



CIRCULAR N.º B10047664R

Data: 29-10-2010

Serviço de Origem:

ENVIADA PARA:

Inspecção Geral da Educação	<input checked="" type="checkbox"/>
Gabinete de Gestão Financeira	<input checked="" type="checkbox"/>
Direcções Regionais de Educação	<input checked="" type="checkbox"/>
Escolas do 2º Ciclo do Ensino Básico	<input checked="" type="checkbox"/>
Escolas do 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico	<input checked="" type="checkbox"/>
Escolas do Ensino Secundário	<input checked="" type="checkbox"/>
Agrupamentos	<input checked="" type="checkbox"/>
Sindicatos	<input type="checkbox"/>

ASSUNTO: Transição para a estrutura da carreira docente do Decreto-Lei 15/2007, de 19 de Janeiro

Sobre o assunto em referência, foram já divulgadas orientações e disponibilizado um simulador, na página da *Internet* da DGRHE. Contudo, tendo sido identificadas situações incorrectas de transição e progressão na estrutura da carreira do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, e considerando a necessidade de uniformização de critérios que resulta de tal disposição legal, esclarece-se o seguinte:

I. TRANSIÇÃO DA CARREIRA DOCENTE

Art.º 10.º das Disposições transitórias do D.L. 15/2007

1. A transição para a nova categoria e escalão efectuou-se a partir de 20/01/2007 sem quaisquer formalidades e mediante a elaboração pelo estabelecimento escolar de uma lista nominativa, respeitando as regras estabelecidas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/2007.
2. O tempo de serviço já prestado pelos docentes no escalão e índice da estrutura da carreira prevista no Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, deveria ser considerado para efeitos de progressão e acesso na nova estrutura da carreira, salvaguardando o disposto na Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto, e da Lei n.º 53-C/2006, de 29 de Dezembro.

3. A transição da estrutura da carreira do Decreto-Lei n.º 312/99 para a estrutura da carreira prevista no Decreto-Lei n.º 15/2007, seguiu as seguintes regras:

Estrutura da carreira – DL 312/99		Estrutura da carreira – art. 10.º do DL 15/2007		Regras de transição
Escalão	Índice	Escalão	Índice	
1.º	112	1.º	167	-Mantém-se na estrutura do D.L.312/99 até perfezerem 8 anos de tempo serviço, contado para efeitos de progressão na carreira. -Avaliação do desempenho com menção qualitativa mínima de <i>Bom</i>
2.º	125			
3.º	151	1.º	167	- Mantém-se na estrutura do D.L.312/99 até perfezerem 3 anos de tempo serviço contado para efeitos de progressão na carreira. - Avaliação do desempenho com menção qualitativa mínima de <i>Bom</i>
4.º	167	1.º	167	
5.º	188	2.º	188	
6.º	205	3.º	205	
7.º Bacharéis que ingressaram no 1.º escalão e licenciados	218	4.º	218	
7.º - I Bacharéis que ingressaram no 3.º escalão	218	5.º	235	- Mantém-se na estrutura do D.L.312/99 transitando ao 7.º II após perfezerem 4 anos de tempo serviço contado para efeitos de progressão na carreira. - Avaliação do desempenho no período de 2007/2009, com menção qualitativa mínima de <i>Bom</i>
7.º - II Bacharéis que ingressaram no 3.º escalão	223	5.º	235	-Mantém-se na estrutura do D.L.312/99 transitando ao 5.º escalão da nova estrutura após perfezerem 2 anos de tempo serviço no 7.º II, contado para efeitos de progressão na carreira. - Avaliação do desempenho no período de 2007/2009, com menção qualitativa mínima de <i>Bom</i>
7.º - III	235	5.º	235	
8.º	245	-	245	Transitam para a categoria de professor, mantendo os índices remuneratórios
9.º	299	-	299	
10.º	340	-	340	

4. **Importa salientar que**, face ao estipulado nos números 1 e 2 do aludido artigo 10.º só transitam ao 1.º escalão, índice 167, os docentes bacharéis que completarem 8 anos de serviço e os docentes licenciados que perfizerem 3 anos de serviço para efeitos de progressão na carreira, desde que avaliados com a menção qualitativa mínima de *Bom*.
5. Por força da aplicação do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, durante o período de aplicação do regime de transição, os docentes que ingressarem na carreira, independentemente da relação jurídica de trabalho, só podem ser remunerados por índice igual ao dos docentes abrangidos por aquelas regras de transição, em função do tempo de serviço docente e qualificação profissional.
6. **Note-se, ainda**, que ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho, para os docentes que no momento da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2007 estavam posicionados no índice 151, esta regra mantém-se em vigor até 31.12.2010, excepto para os docentes que não cumprirem o requisito da avaliação do desempenho com a menção qualitativa mínima de *Bom*.

II. REGIME ESPECIAL DE REPOSICIONAMENTO SALARIAL

Art.º 12.º das Disposições transitórias do D.L. 15/2007

7. Os docentes que reunissem, cumulativamente, os requisitos abaixo indicados deviam ter sido reposicionados na nova estrutura de carreira e no escalão correspondente ao que resultaria da aplicação das regras de progressão constantes do Decreto-Lei n.º 312/99:
 - a. Tenham entregado o documento de reflexão crítica até à entrada em vigor da Lei n.º 43/2005 de 29 de Agosto.
 - b. Completassem o módulo de tempo de serviço efectivo, no prazo de 60 dias, a partir de 01.01.2008.
 - c. Obtivessem na avaliação do desempenho ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio com a menção qualitativa mínima de *Satisfaz*.

III. REGIME TRANSITÓRIO DE PROGRESSÃO E ACESSO

Artigo 13.º das Disposições transitórias do D.L. 15/2007

8. A progressão nos escalões da categoria de professor titular, (1.º e 2.º escalões) dos docentes posicionados no 8º escalão, índice 245, e 9º escalão, índice 299, estava condicionada ao provimento na categoria de professor titular, através de concurso de acesso a essa categoria.
9. Também a progressão aos índices **272 e 320** estava dependente da verificação dos requisitos cumulativos, estabelecidos no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/2007.
10. Assim, e uma vez que não se verificaram as condições das alíneas c) e d) do n.º 3 do citado artigo (respectivamente, aprovação na prova pública prevista no artigo 38.º do ECD com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 15/2007 e concurso de acesso à categoria de professor titular sem provimento por falta de vaga), **nenhum docente** posicionado no índice 245, ou no índice 299, da estrutura do Decreto-Lei 312/99 pôde progredir para o índice imediatamente superior.

IV. ÍNDICES REMUNERATÓRIOS

Artigo 59.º do ECD

11. De acordo com a estrutura consagrada no ECD, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, a categoria de professor e a categoria de professor titular desenvolve-se em escalões a que correspondem índices remuneratórios diferenciados.
12. A categoria de professor estrutura-se em seis escalões, desenvolvendo-se a mudança entre escalões em função do decurso do tempo de serviço efectivo.

PROFESSOR						
Escalão	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º
Índice	167	188	205	218	235	245
Módulo	5 anos	5 anos	5 anos	4 anos	4 anos	5 anos

13. A categoria de professor titular desenvolve-se por três escalões, cuja mudança entre escalões se efectua em função do decurso do tempo de serviço efectivo.

PROFESSOR TITULAR			
Escalão	1.º	2.º	3.º
Índice	245	299	340
Módulo	6 anos	6 anos	

V. PROGRESSÃO NA CARREIRA

Artigo 37.º do ECD

14. A progressão na carreira, isto é, a mudança para escalão imediatamente superior, depende da verificação cumulativa de requisitos, em função da categoria detida.

15. Requisitos para os docentes com categoria de professor:

- a. Cumprir o tempo de serviço efectivo correspondente ao módulo.
- b. Ter avaliação do desempenho com menção qualitativa mínima de *Bom*, em, pelo menos, dois períodos.
- c. Frequentar com aproveitamento módulos de formação contínua que, no período em avaliação, correspondam, em média, a vinte cinco horas anuais.

16. Progressão ao 6.º escalão

16.1. A progressão ao 6.º escalão da categoria de professor para além dos requisitos exigidos no parágrafo anterior, obrigava, ainda, a que os docentes tivessem sido opositores ao concurso de acesso para a categoria de professor titular, sem provimento naquela categoria por inexistência de vaga.

16.2 **Importa notar que nenhum** docente reuniu condições para progredir ao 6.º escalão da categoria de professor, atendendo a que não houve concurso de acesso para a categoria de

professor titular ao abrigo do disposto o Decreto-Lei n.º 104/2008, de 24 de Junho, não sendo, para aquele efeito, considerado o 1.º concurso realizado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio.

17. Requisitos para os docentes com categoria de professor titular:

- a. Cumprir o tempo de serviço efectivo correspondente ao módulo.
- b. Ter avaliação do desempenho com menção qualitativa mínima de *Bom*, em, pelo menos três períodos.
- c. Frequentar com aproveitamento módulos de *formação contínua* que, no período em avaliação, correspondam, em média, a vinte cinco horas anuais.

18. No que concerne à avaliação do desempenho e formação contínua, para efeitos de progressão na carreira, importa salientar:

18.1 Avaliação do Desempenho

- a. A primeira progressão ao escalão seguinte da categoria de professor ou de professor titular fica condicionada à aplicação do novo regime de avaliação do desempenho constante do ECD, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 15/2007 e regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro, pelo que, a avaliação de desempenho referente ao ciclo avaliativo de 2007/2009 com a menção qualitativa mínima de *Bom* é condição indispensável para progressão na carreira.
- b. A obtenção da menção qualitativa mínima de *Satisfaz*, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 23 de Maio, para os docentes que tenham completado o módulo de tempo de serviço efectivo necessário à progressão na estrutura da carreira prevista no Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, no prazo de 60 dias a contar da data de retoma da contagem do tempo de serviço para aquele efeito e tenham entregue, até à data em vigor da Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto, o documento de reflexão crítica a que estavam obrigados nos termos do art.º 7.º do Decreto Regulamentar n.º 11/98.
- c. A obtenção da menção qualitativa mínima de *Bom* para os docentes que no ano escolar de 2007/2008 foram avaliados, para efeitos de progressão na carreira, nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 11/2008.

Assim, no ano escolar de 2007/2008, o requisito de avaliação de desempenho pressupunha:

18.1.1.Regime especial de reposicionamento salarial

Artigo 12.º das Disposições transitórias do Decreto-Lei n.º 15/2007.

Ao abrigo deste artigo, os docentes poderiam beneficiar de um reposicionamento salarial na nova estrutura de carreira, e no escalão correspondente ao que resultaria da aplicação das regras de progressão na carreira constantes do Decreto-Lei n.º 312/99 desde que reunissem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Tenham entregado o documento de reflexão crítica até à entrada em vigor da Lei n.º 43/2005 (congelamento do tempo de serviço).
- Completassem o módulo de tempo de serviço efectivo, no prazo de 60 dias, a partir de 01/01/2008.
- Obtivessem na avaliação do desempenho a menção qualitativa mínima de *Satisfaz*.

18.1.2. Os docentes abrangidos pelo n.º 7 do artigo 40.º do ECD que por motivo de ausência ao serviço equiparada a prestação efectiva de trabalho não reuniram o requisito de tempo mínimo para a avaliação, bem como os docentes que estiveram nesta condição apenas no 2.º ano do ciclo (2008/2009) e, para os quais, no 1.º ano do ciclo (2007/2008) a escola não desenvolveu os procedimentos de avaliação, podem optar pela primeira avaliação do desempenho atribuída após o regresso ao serviço docente efectivo, situação em que a avaliação obtida opera para o escalão de serviço correspondente ao tempo prestado, de acordo com os critérios fixados no artigo 37.º do ECD.

18.1.3. Os docentes abrangidos pelo n.º 6 do artigo 40.º do ECD podem optar pela primeira avaliação do desempenho atribuída após o regresso ao serviço docente efectivo (2009/2011), situação em que a avaliação obtida opera para o escalão de serviço correspondente ao tempo prestado, de acordo com os critérios fixados no artigo 37.º do ECD.

Para esta situação o direito à progressão concretiza-se através do Despacho Normativo n.º

24/2010, de 23 de Setembro e Despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Educação de 18 de Outubro de 2010 (cf Ofício Circular n.º B10047384V, de 28 de Outubro de 2010.

18.2 Formação contínua

18.2.1. Para os docentes que completaram o módulo de tempo de serviço até 31.08.2008, o requisito de formação contínua verificava-se de acordo com as seguintes normas:

- a frequência, com aproveitamento, de módulos de formação contínua, no período em avaliação, tem de corresponder, em média, a 25 horas anuais;
- das acções de formação contínua realizadas nos anos escolares de 2005/2006 e 2006/2007, só pode, para efeitos de progressão na carreira docente, ser transitado um crédito (c.f. n.º 5, do artigo 33.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro);
- a impossibilidade de acesso a acções de formação deve ser comprovada nos termos previstos no Despacho n.º 16794/2005, de 3 de Agosto.

18.2.2. Para os docentes que completaram o módulo de tempo de serviço necessário à progressão entre 01.09.2008 e 30.09.2009, o requisito de formação contínua verificava-se de acordo com a frequência, com aproveitamento, de módulos de formação contínua que, no período em avaliação, correspondam, em média, a 25 horas anuais.

No entanto, os docentes que não efectuaram formação antes da entrada em vigor do ECD, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, são dispensados da entrega da declaração prevista no Despacho 16794/2005, de acordo com as orientações prestadas na Informação B09010877C, de 21.08.2009.

18.2.3. Para o período de 2007/2009, apenas é exigida a mesma formação contínua apresentada na respectiva avaliação do desempenho, sendo contabilizadas todas as acções de formação contínua acreditadas, desde que não tenham sido tomadas em consideração em anteriores avaliações, independentemente do ano em que tenham sido realizadas (cf. de artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2009, de 5 de Janeiro).

19. Índices de vencimento dos docentes do nível de qualificação 2

A progressão dos docentes profissionalizados, vinculados, com habilitação própria de grau não superior, desenvolve-se, nos termos previstos para os docentes profissionalizados com o grau académico de bacharelato, do índice em que o docente foi integrado até ao índice 156.

Os módulos de tempo têm a seguinte duração:

Índice de integração – dois anos

131 – três anos

136 – quatro anos

141 – quatro anos

151 – quatro anos

20. Efeitos remuneratórios da progressão ao escalão seguinte

20.1. Os efeitos materiais da progressão operam-se no primeiro dia do mês seguinte àquele em que se encontrem reunidos todos os requisitos (tempo de serviço, avaliação e formação), porém, reportam-se à data em que estiver preenchido o módulo de tempo de serviço exigido.

20.2. Semestralmente, deverá ser elaborada uma listagem dos docentes que progrediram de escalão e afixada em local visível da escola ou agrupamento.

VI. AQUISIÇÃO DO GRAU DE MESTRE OU DE DOUTOR

Artigo 54.º do ECD

21. A aquisição do **grau de mestre** em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com o respectivo grupo de docência, por docentes profissionalizados integrados na carreira, conferia:

- Categoria de professor – **redução de dois anos no tempo de serviço exigido para acesso à categoria de professor titular**, desde que tenha sido sempre avaliado com menção mínima de *Bom*.
- Categoria de professor titular – **redução de um ano no tempo de serviço exigido para**

progressão ao escalão seguinte, desde que tenha sido sempre avaliado com menção mínima de *Bom*.

22. A aquisição do **grau de doutor** em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com o respectivo grupo de docência, por docentes profissionalizados integrados na carreira, confere:

- Categoria de professor – **redução de quatro anos no tempo de serviço exigido para acesso à categoria de professor titular**, desde que tenha sido sempre avaliado com menção igual ou superior a *Bom*.
- Categoria de professor titular – **redução de dois anos no tempo de serviço exigido para progressão** ao escalão seguinte, desde que tenha sido sempre avaliado com menção igual ou superior a *Bom*.

23. De notar que, as regras de redução de tempo de serviço previstas para os docentes da categoria de professor não puderam ser aplicadas, em virtude da não realização do concurso de acesso para a categoria de professor titular regulado pelo Decreto-Lei n.º 104/2008, de 24 de Junho.

24. Regularização de situações incorrectas de progressão na carreira

Compete à direcção executiva do agrupamento ou escola não agrupada verificar se as progressões dos docentes se operaram em cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 15/2007 e das orientações vertidas nesta Circular. Se, no decorrer daquelas diligências, aquele órgão constatar que foram efectuadas progressões na carreira em violação das regras supra descritas, deverá promover, com a maior brevidade possível, a restituição das quantias que, entretanto, tenham sido indevidamente pagas aos docentes, sob pena de ser aferida a responsabilidade administrativa e financeira dos titulares daqueles órgãos.

O Director-Geral



Mário Agostinho Pereira

Documento original com assinatura digital certificada pela CEGER e mecanismo e estampilha digital por MULTICERT

